

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**  
(Do Sr. PEDRO CUNHA LIMA)

Altera o inciso III do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar que sejam identificados o passageiro, a classe do voo e o trajeto, em relação a despesas decorrentes da aquisição de passagens aéreas por parte de órgãos e entidades integrantes da administração pública, assim como os destinatários de diárias pagas a agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

§ 1º .....

.....  
III - registros das despesas, com a especificação obrigatória, ainda que efetivadas mediante ressarcimento, exceto nos casos em que se tratar de viagem realizada em decorrência de diligência coberta por sigilo:

- a) quando se referirem à aquisição de passagens aéreas, do passageiro, da classe do voo e do trajeto;
- b) se decorrerem do pagamento de diárias, o motivo de sua concessão, o beneficiário, o número de dias e o valor concedido;

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O controle social da administração pública passou a contar, desde o advento da Lei de Acesso à Informação, com um instrumento de inegável valia. Com a entrada em vigor do diploma, o contribuinte passou a ter acesso a informações que antes não lhe eram disponibilizadas e não há dúvida de que tal circunstância constitui um sinal inegável de maturidade da democracia brasileira.

Neste contexto, há que se destacar que o dispositivo alterado pelo presente projeto possui especial relevância. Elencam-se, no § 1º do art. 8º da LAI, informações que devem ser disponibilizadas por iniciativa da administração, sem a necessidade de pedido prévio formulado pelos interessados, o que facilita e viabiliza a fiscalização dos recursos públicos utilizados.

No que diz respeito ao item contemplado pelo presente projeto, não parece suficiente que apenas o registro da despesa seja disponibilizado de forma compulsória. Cumpre que se esclareça, no que diz respeito à aquisição de passagens aéreas, quem utilizou o bilhete, em que classe o voo foi realizado e qual foi o trajeto, porque não há outra forma de se coibirem eventuais abusos. No que diz respeito à concessão de diárias, cabe a mesma preocupação, para que se examine a eventual existência de pagamentos de natureza remuneratória disfarçados nesta espécie de indenização.

Em razão do exposto, pede-se o célebre endosso dos nobres Pares na apreciação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

PEDRO CUNHA LIMA  
Deputado Federal